



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PLC Nº 008/2025.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus e dá outras providências. Mensagem 78/2025.

PARECER

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AFRONTA AO DISPOSTO NO EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é “DISPÕE sobre a





PROCURADORIA LEGISLATIVA

estrutura do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus e dá outras providências.”

Deliberado em 27/08/2025.

Encaminhado para parecer pela Procuradoria em 02/09/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” - (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 59).

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus e dá outras providências.

Inicialmente, é de suma importância ressaltar que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando as proposições conforme os princípios do ordenamento jurídico e normas constitucionais e infraconstitucionais.

De mais a mais, é de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, com base no princípio da simetria, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

In casu, constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas privativas do Executivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

Portanto, verifica-se que a propositura está de acordo com os ditames legais, no que tange a iniciativa.

Entretanto, analisando detidamente a matéria, vislumbramos algumas inconstitucionalidades e ilegalidades que passaremos a explanar:

A propositura estrutura o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais, tendo como parâmetro a Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019, tanto é que o próprio projeto o diz expressamente no art.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

1o. Vejamos:

“Art. 1o. Esta lei complementar estrutura o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus, estabelece regras gerais de organização, funcionamento e responsabilidade por sua gestão e dá outras providências, em consonância com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.”

Assim, o próprio art. 1o. diz, expressamente, que o projeto está em consonância com a referida Emenda Constitucional.

O projeto, além de estabelecer normas permanentes, fixa regras de transição para os servidores públicos municipais, abrangendo, notadamente, pedágio, sistema de pontos e idade mínima.

Entendemos que as regras estabelecidas no projeto violam frontal e claramente o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, por estabelecer tratamento igual para servidores em situações diferentes.

A doutrina constitucionalista brasileira entende que o **princípio da igualdade**, previsto no caput do **art. 5º da Constituição Federal de 1988**, deve ser interpretado de forma **ampla e material**, indo além da simples igualdade formal perante a lei.

1. Igualdade formal x igualdade material

- **Igualdade formal:** todos são iguais perante a lei, sem privilégios ou perseguições arbitrárias (dimensão clássica, liberal).
- **Igualdade material ou substancial:** admite-se tratamento diferenciado quando há fundamento razoável, justamente para corrigir desigualdades fáticas e econômicas.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Autores como **Celso Antônio Bandeira de Mello** explicam que a igualdade não significa tratar todos de forma idêntica, **mas tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam, inspirando-se em Aristóteles.**

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6254/DF, reconheceu que “ Regras de transição devem observar o **princípio da isonomia**, de modo a não gerar **discriminações arbitrárias entre segurados em situações diferentes**”.

Na ADI 3105/ DF o Supremo Tribunal assentou que reformas previdenciárias não podem frustrar expectativas legítimas de forma abrupta, devendo preservar regras de transição razoáveis.

ADI 3105/DF – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 18/08/2006

“A instituição de regras de transição é exigência da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos segurados, que não podem ser surpreendidos com a alteração abrupta de critérios de aposentadoria.”

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6254/DF, também ressaltou que o princípio da proporcionalidade deve nortear a fixação de requisitos de aposentadoria, especialmente em normas de transição.

ADI 6254/DF – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 15/04/2020

“As regras de transição previdenciárias devem respeitar o princípio da isonomia, de modo a não impor sacrifícios desarrazoados a determinados grupos de segurados em detrimento de outros em situações equivalentes.”





PROCURADORIA LEGISLATIVA

RE 596.962/MT – Tema 93 da Repercussão Geral – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 16/10/2013

“Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de resguardar expectativas legítimas e assegurar a proteção da confiança em face de mudanças legislativas.”

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Vejamos o que dispõe a Emenda Constitucional n. 103/2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se





PROCURADORIA LEGISLATIVA

refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Prefeitura de Manaus, ao disciplinar as regras de transição para aposentadoria dos servidores públicos efetivos, apresenta graves inconsistências jurídicas e viola princípios constitucionais, notadamente os da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

As regras de transição foram criadas para garantir uma passagem mais suave entre o regime antigo e o novo, **assegurando a expectativa de direito de quem já estava a caminho da aposentadoria sob as regras anteriores**. A revogação de regras de transição ou o aumento de seus requisitos pode ferir a segurança jurídica e o direito adquirido. Mudanças nas regras podem gerar instabilidade e prejudicar a previsibilidade, levando à inconstitucionalidade de normas que causam danos excessivos e não se justificam apenas pela finalidade de contenção de despesas.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desta forma, as regras de transição têm como objetivo precípua mitigar os impactos das mudanças previdenciárias para os servidores já em atividade, assegurando que aqueles que ingressaram no serviço público sob determinadas expectativas não sejam surpreendidos por requisitos excessivamente gravosos. **Todavia, o que se observa nos arts. 66 e 67 do projeto é que tais dispositivos, ao invés de atenuar, agravam sobremaneira as condições de aposentadoria, tornando-se, em verdade, regras permanentes e não transitórias.**

Vejamos o disposto nos arts. 66 e 67, do projeto:

"Art. 66. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente ao cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima:

- a) 56 anos, se mulher, e 61 anos se homem, até 31 de dezembro de 2025;
- b) 57 anos, se mulher, e 62 anos se homem, a partir de 1º. de janeiro de 2026.

II - tempo de contribuição:

- a) 30 anos, se mulher e 35 anos, se homem;

III - tempo de serviço público:

- a) 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- b) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - pontuação total, resultante da soma da idade e do tempo de contribuição





PROCURADORIA LEGISLATIVA

incluídas as frações:

86 pontos, se mulher e 96 pontos, se homem, até 31 de dezembro de 2025:

A partir de 1o. de janeiro de 2026, será acrescido 1 ponto por ano, até atingir 100 pontos para mulheres e 105 pontos para homens.

§ 1o. Para os titulares do cargo de professor que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, os requisitos são:

I - idade mínima:

- c) 51 anos, se mulher, e 56 anos se homem, até 31 de dezembro de 2025;
- d) 52 anos, se mulher, e 57 anos se homem, a partir de 1o. de janeiro de 2026.

II - tempo de contribuição:

- b) 25 anos, se mulher e 30 anos, se homem;

IV - pontuação total:

- a) 76 pontos, se mulher e 86 pontos, se homem, até 31 de dezembro de 2025;
- b) A partir de 1o. de janeiro de 2026, será acrescido 1 ponto por ano, até atingir 92 pontos para mulheres e 100 pontos para homens.

A propositura fere o princípio da razoabilidade quando estabelece, tanto para os servidores em geral quanto para os professores estabelecendo um prazo praticamente imediato (31 de dezembro 2025 e 1o. de janeiro de 2026), contrariando o disposto na Emenda n.103/2019, que estabeleceu um prazo mais dilatado e razoável e o disposto no próprio art. 1o. do projeto que diz expressamente ***em consonância***





PROCURADORIA LEGISLATIVA

com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019."

De fato, a Emenda n 103 é de 12 de novembro de 2019 e estabeleceu um prazo de transição de aproximadamente 2 anos e não de 3 meses, como estabelece o projeto. Portanto, fica incontestável que o projeto não apresenta, no que tange a esses prazos, razoabilidade e proporcionalidade.

Vejamos o disposto no art. 67 do projeto:

Art. 67. O Servidor Público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 anos de idade, se mulher e 60 anos de idade, se homem

II - 30 anos de contribuição, se mulher e 35 anos, se homem;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 anos no cargo efetivo, que ser der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§2o. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, a





PROCURADORIA LEGISLATIVA

totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observada a idade mínima de 62 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem; ou para os titulares de cargo de professor de que trata o §1º. deste artigo 57 anos de idade se mulher e 60 anos de idade, se homem.

Nesse caso específico, o projeto de lei aumenta as idades para 62 anos, se mulher e 65 anos de idade se homem, para que o servidor tenha direito a integralidade da remuneração, em contradição com o art. 20 da Emenda n. 103/2019 que não estabelece esse acréscimo de idade para a garantia da integralidade.

Ademais, verifica-se que, tanto no art. 66 quanto no art. 67, a integralidade e a paridade somente serão garantidas ao servidor que atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem. Ou seja, mesmo os servidores que já se encontram em vias de aposentar-se com integralidade, precisarão submeter-se ao mesmo requisito etário dos novos servidores. Isso descaracteriza por completo a natureza da regra de transição, visto que não há alívio ou graduação no cumprimento dos novos requisitos, mas sim a imposição integral da regra permanente. Além de ferir o princípio da Isonomia, pois trata situações desiguais da mesma forma, sem fazer diferenciação.

A situação se mostra mais gravosa quando comparada com a legislação federal. A Emenda Constitucional n.º 47/2005 (art. 3º) previu regra de transição benéfica para servidores que ingressaram antes de 16/12/1998, permitindo a redução da idade mínima em um ano para cada ano de contribuição que ultrapassasse o tempo mínimo exigido (35 anos homem / 30 anos mulher). Tal norma garantiu efetiva compensação pelo tempo adicional de contribuição, reconhecendo o esforço previdenciário do servidor. No entanto, o projeto municipal em análise omite completamente essa possibilidade, obrigando o servidor a permanecer longos anos a mais no serviço, sem qualquer contrapartida.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Exemplo prático evidencia o prejuízo: um servidor homem, com 50 anos de idade e 32 anos de contribuição, pelas regras anteriores, precisaria apenas de mais 3 anos de contribuição para atingir os 35 anos, podendo se aposentar por volta dos 57 anos, com redução da idade mínima conforme a EC 47/2005. Pela regra ora proposta, entretanto, esse mesmo servidor terá que trabalhar até os 65 anos de idade para ter direito à integralidade e paridade, ou seja, mais 15 anos de labor e aproximadamente 47 anos de contribuição, muito além dos 35 anos constitucionalmente estabelecidos como tempo necessário.

A situação das mulheres é ainda mais gravosa. Antes, poderiam se aposentar aos 55 anos, com 30 anos de contribuição. Agora, terão que trabalhar até os 62 anos, ou seja, 7 anos adicionais, mesmo que já tenham cumprido o requisito contributivo. Aumenta-se desproporcionalmente a exigência etária para as mulheres em comparação com os homens, configurando desigualdade material, em afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF).

Além disso, inúmeros servidores que se encontram a menos de 7 anos da aposentadoria terão, na prática, de trabalhar o dobro do tempo originalmente previsto. Isso viola a proteção da confiança legítima, corolário do princípio da segurança jurídica, uma vez que os servidores organizaram sua vida funcional e pessoal com base nas regras vigentes, sendo surpreendidos por uma alteração que posterga indefinidamente seu direito de aposentar-se.

Outro ponto de destaque é a ausência de proporcionalidade: o projeto não distingue situações diversas e impõe a mesma regra rígida a todos, inclusive àqueles que já se encontram com tempo de contribuição praticamente integral. Trata-se de medida irrazoável.

Por fim, não se pode olvidar que a EC 103/2019, ainda que tenha endurecido as regras previdenciárias, também previu regras de transição razoáveis no âmbito





PROCURADORIA LEGISLATIVA

federal, justamente para preservar expectativas, inclusive a regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. O projeto municipal, ao não replicar minimamente tais critérios, cria uma distorção ainda maior, colocando os servidores municipais em situação mais gravosa do que servidores federais e estaduais, em ofensa ao princípio da isonomia federativa.

Portanto, os arts. 66 e 67 do projeto de lei complementar em exame, sob o pretexto de regras de transição, instituem na verdade requisitos mais rígidos do que aqueles anteriormente vigentes, suprimindo direitos em curso de aquisição e impondo ônus desproporcionais aos servidores. Configuram, assim, vício material de inconstitucionalidade, por afrontar diretamente os princípios constitucionais já mencionados.

Assim, podemos verificar que a aposentadoria não é um luxo, sendo na verdade uma contrapartida da uma vida de trabalho e dedicação, sendo que as regras de transição existem precisamente para proteger quem já está em meio a um caminho traçado, oferecendo uma ponte segura entre o sistema antigo e o novo, sendo consideradas inconstitucionais regras de transição gravosas.

Nesse entendimento, a Justiça Pátria já entendeu que regras gravosas de transição para aposentadoria de servidores públicos efetivos são consideradas inconstitucionais, já que a liberdade de atuação normativa do legislador reformador não é ilimitada, sendo possível preponderar a estabilidade de norma já instituída, sob pena de afetar a previsibilidade normativa e o princípio da proteção da confiança, inerentes ao ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. Com esse entendimento, a 2.ª Vara Federal de Florianópolis declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 35, III e IV da Emenda Constitucional 103/2019, reconhecendo a uma servidora pública o direito de se aposentar com base na EC





PROCURADORIA LEGISLATIVA

47/05.

(<https://www.profjaneberwanger.com.br/juiz-declara-inconstitucional-artigo-da-ec-103-19-que-revogou-as-regras-de-transicao>)

O juiz federal Leonardo Cacau Santos La Bradbury analisou a questão de acordo com o princípio da proteção da confiança, segundo o qual restrições das prestações jurídicas sociais efetivadas pelo legislador devem passar por um juízo de ponderação entre o dano provocado e a relevância do objetivo buscado pela medida. Dessa forma, a discricionariedade legislativa não é absoluta, ou seja, embora o Legislativo tenha direito de revisar as normas que consagram direitos sociais, existe certa garantia de estabilidade e previsibilidade das posições jurídicas concretizadas, afirmou o julgador. Disso resulta, para La Bradbury, que as normas constitucionais sobre regras de transição e que estabelecem requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos, além de não poderem ser revogadas do ordenamento, passam a ser resguardadas pelo princípio da proteção da confiança após sua concretização.

(<https://www.profjaneberwanger.com.br/juiz-declara-inconstitucional-artigo-da-ec-103-19-que-revogou-as-regras-de-transicao>)

O magistrado ressaltou que a nova regra é mais prejudicial do que as regras anteriores, porque os servidores, para terem a manutenção da integralidade e paridade, terão que contribuir por um período adicional que não lhes era exigido.

O juízo declarou a inconstitucionalidade do artigo 35, III e IV, da EC 103/2019 e o direito da autora de se aposentar com base na EC 47/05, na medida que seus requisitos foram preenchidos. Além disso, concedeu o abono de permanência, desde a data em que os requisitos foram cumpridos.

(<https://www.profjaneberwanger.com.br/juiz-declara-inconstitucional-artigo-da-ec-103-19-que-revogou-as-regras-de-transicao>)





PROCURADORIA LEGISLATIVA

O próprio Supremo Tribunal Federal, como já foi mencionado, exige regras de transição justas, proporcionais e isonômicas, o que não acontece no caso da propositura, que contrariamente, faz exatamente o oposto, não contempla regra para os servidores que entraram antes de 1998.

Também é necessário esclarecer que a economia prometida, se é que existirá, virá às custas da dignidade e do bem-estar de pessoas reais, que sustentam a máquina pública.

Entendemos que as regras de transição apresentada no Projeto de Lei Complementar são extremamente gravosas, não apresentando uma tecnicidade jurídica, mas baseia-se em uma decisão política que penaliza a estabilidade e a experiência, gerando desmotivação e sensação de que trabalharam por anos que não valeram de nada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inconstitucionalidade material do projeto, por afrontar os art 5º. caput, pela violação da jurisprudência do STF, bem como por ferir os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e por não prever observar, ao contrário do que preconiza, a Emenda Constitucional n. 103/2019.

É o parecer.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da CMM





PROCURADORIA LEGISLATIVA



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 23/09/2025 10:40:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 815A6E92001A81A1 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Documento 2025.10000.10032.9.052118

Data 23/09/2025

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2025.10000.10032.9.052118

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 23/09/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de IURI ALBUQUERQUE GONCALVES

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho





Documento 2025.10000.10032.9.052118

Data 23/09/2025

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2025.10000.10032.9.052118

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GIOVANNA DE SOUZA SENA
Data 24/09/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

